

RESOLUÇÃO Nº 113/05

Disciplina sobre despesas de auxílio comunicação parlamentar (telefonia e correspondência).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O deputado faz jus a uma cota de comunicação destinada a gastos com telefonia e correspondência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. A cota a que se refere o *caput* não será concedida pelo exercício de mais de um cargo, de forma cumulativa.

§ 2º. Perderá direito ao crédito da cota como deputado cujo afastamento implique a assunção de suplente e nos casos de licença por motivos particulares, enquanto durar o afastamento.

§ 3º. A cota poderá, a critério do beneficiário, ser utilizada indistintamente para gastos com telefone ou correspondência.

Art. 2º. A remessa da correspondência e a utilização de outros serviços postais serão efetuadas na forma especificada nos contratos firmados pela Assembléia Legislativa e a empresa postal.

Art. 3º. O saldo de cota não utilizado acumula-se para o mês seguinte, podendo ser utilizado desde que dentro do mesmo exercício.

Art. 4º. As cotas não poderão, em nenhuma hipótese, ser associadas, antecipadas, transferidas de um beneficiário para outro nem convertidas em pecúnia.

Art. 5º. Possuem livre franquia os telefones residenciais dos Membros da Mesa e do Líder de Partido ou de Governo.

Art. 6º. Havendo disponibilidade de saldo, o deputado poderá apresentar, para ressarcimento, cotas telefônicas de sua conta e responsabilidade.

§ 1º. Na hipótese de não haver saldo de cota suficiente para a cobertura total da conta, o deputado poderá optar pelo ressarcimento até o saldo, vedado reembolso posterior do resíduo.

§ 2º. Somente serão aceitas contas telefônicas que contenham a discriminação completa e detalhada dos serviços e respectivas despesas.

Art. 7º. Será deduzida automática e integralmente, da remuneração do parlamentar e revertida à conta orçamentária própria da importância que exceder o saldo da cota disponível.

Art. 8º. Compete ao Secretário Geral autorizar o ressarcimento da despesa telefônica, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2006, o Ato nº 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente